

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE JACAREACANGA/PA**

Recuperação Judicial nº. 0800660-12.2024.8.14.0112

URGENTE – DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE - APREENSÃO DE BENS!

**IVAN MORENO DE JESUS FILHO E OUTROS – “EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL”**, já devidamente qualificados nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seus
advogados que a esta subscrevem, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, em
atenção à r. decisão ID 135816914, **em caráter de urgência**, informar e requerer o quanto segue.

1. Considerando o trecho da r. decisão ID 135816914, determinando que, durante o prazo de 180 (dento e oitenta) dias, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, os Recuperandos esclarecem que, conforme indicado no anexo I da inicial, os bens essenciais são:

ANEXO I – RELAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS		
DESCRIÇÃO DO BEM	VALOR	IDENTIFICAÇÃO/CHASSI/PLACA/ MODELO
ARADORA 20X34	R\$ 80.000,00	1024030
ARADORA 28X28	R\$ 70.000,00	0102260094-39637
BAZUKA 24.000 LTS	R\$ 230.000,00	193920
BAZUKA 13.000 LTS	R\$ 50.000,00	GRN00201120
I/TOYOTA HILUX CDSRVA4FD	R\$ 243.000,00	8AJBA3CD4P1750512
FAZENDA SANTA HELENA	R\$ -	245
TRATOR DE JARDIM	R\$ 41.140,13	1GXX127BLPP042106
NIVELADORA 72X24	R\$ 80.000,00	0102480257-0-28
PLATAFORMA DE MILHO 15 LINHAS	R\$ 200.000,00	GREENSYSTEM - 2021 - PL1015B
PLANTADEIRA MERIDIA 14 LINHAS	R\$ 580.000,00	1299384
TRATOR JD 5078	R\$ 150.000,00	1BM5078ECG4011832
TRATADOR DE SEMENTE	R\$ 50.000,00	GRAZMEC – Turbine 1000- 2020
BOVINOS	R\$ -	semoventes
BOVINOS	R\$ -	semoventes
TRATOR 210 CV	R\$ 700.000,00	1BM6210MHNH000699
TRATOR JD 170 CV	R\$ 500.000,00	1BM6170MALH000122
COLHEDORA S550	R\$ 1.500.000,00	ICQS550AVN0145100
TRATOR JD 100 CV	R\$ 250.000,00	1BM6100JHND600486
PÁ CARREGADEIRA	R\$ 400.000,00	CLG835HZPNL769861
DISTRIBUIDOR DE ADUBO	R\$ 150.000,00	MTRM00054200A00
I/TOYOTA HILUX CDSRVA4FD	R\$ 130.000,00	8AJFY29G4D8538057
BOVINO	R\$ -	semoventes
BOVINO	R\$ -	semoventes
BOVINO	R\$ -	semoventes
BOVINO	R\$ -	semoventes
BOVINO	R\$ -	semoventes
GRÃOS PRODUZIDOS	R\$ -	Grãos
I/TOYOTA HILUX CHLSTM4FD	R\$ 150.000,00	8AJFA8CB0J2004086
TOTAL	RS 5.554.140,13	

2. Nesse sentido, importante destacar que o bem denominado **PLATAFORMA DE CORTE, MARCA JOHN DEERE, MODELO 630 30 PES FLEX, CHASSI 1CQ0630ATN0145325** não constou expressamente na referida listagem, contudo faz parte do maquinário **COLHEDORA S550, CHASSI ICQS550AVN0145100** que constou na lista acima, sendo que ambos trabalham como um único equipamento. Senão vejamos:







3. Tal esclarecimento é fundamental, em razão da Ação de Busca e Apreensão nº. 1010640-07.2024.8.11.0007, ajuizada pelo BANCO JOHN DEERE S.A., que tramita perante a 1ª Vara de Alta Floresta/MT, acarretando a apreensão de: **(i) 01 trator, marca John Deere, modelo 6170M; (ii) 01 trator, marca John Deere, modelo 5080E; (iii) 01 trator, marca John Deere, modelo 6210M; (iv) 01 plataforma de corte, marca John Deere, modelo 630 30 PES FLEX; (v) 01 colhedeira marca, John Deere, modelo S550 e (vi) 01 trator, marca John Deere, modelo 6100J.**

4. Assim, é evidente que a **plataforma de corte** é tão essencial quanto a **colhedeira**, tanto é verdade que as duas funcionam juntas nas atividades empresariais, sendo que **a plataforma de corte serve para realizar os cortes de pés de soja, para que a colheitadeira possa debulhar os grãos.**

5. Portanto, ao declarar a plataforma de corte como bem essencial, claramente a colhedeira também é, embora a plataforma de corte não esteja expressamente listada no anexo I da inicial, por justamente fazer parte da colhedeira devidamente indicada na lista dos bens essenciais.

6. Nesse sentido, os Recuperandos reiteram o papel da legislação pátria em proteger os bens e direitos da empresa, a fim de que estes possam se reestruturar e se reerguer através do processo de Recuperação Judicial e alcançar a finalidade prevista em lei: preservação da atividade e da sua função social.

7. Como é cediço, a Recuperação Judicial tem como objetivo principal a salvaguarda da atividade empresarial em risco, com a manutenção da fonte produtora para viabilizar o cumprimento do plano de pagamento das suas dívidas, e, principalmente, para a preservação dos empregos e rendas, como expressamente estabelecido no artigo 47, da Lei nº. 11.101/05 (“LRF”):

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a **preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**”

8. Nesse sentido, cabe aplicar ao caso concreto a lição de Amador Paes de Almeida a fim de que o procedimento recuperacional **não seja arruinado pelo interesse individual de um único credor:**

O que não se pode admitir é que interesses egoísticos de determinados credores se sobreponham aos interesses de toda uma coletividade, arruinando-se irremediavelmente organizações produtivas que conjugam não somente os interesses pessoais do empresário, mas sobretudo o interesse público que decorre da estabilidade social, representada na manutenção de empregos com o sustento de dezenas, se não milhares de trabalhadores e de respectivas famílias. (Curso de Falência e Concordata, 11ª ed., págs. 12/13).

9. Resta claro que não há prejuízo maior aos Recuperandos, do que **a retirada de bens que são utilizados todos os dias para o cumprimento das suas atividades empresariais,** ainda mais no momento em que se encontram, visto que está viabilizando todos os seus recursos para o cumprimento com o Plano de Recuperação Judicial.

10. Nesse diapasão, infere-se que a empresa tem sua função social e, portanto, **não poderá apenas satisfazer os interesses de credores individuais,** pois, acima deles, estão os interesses da sociedade, sendo certo que, a empresa se apresenta como veículo para atender aos outros princípios constitucionais da livre iniciativa e concorrência, no intuito de angariar riquezas para toda a cadeia econômica, obtendo, dessa forma, mais dignidade aos cidadãos, **ainda mais em um momento tão delicado, como o atual.**

11. Senão vejamos entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES EXCLUSÃO DE BENS GRAVADOS COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EXCETUADOS AQUELES QUE SÃO ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA VERIFICADOS CASO A CASO ART. 49, §§ 3º E 4º, LEI N. 11.101/2005 (LEI DE FALÊNCIAS LF) DECISÕES DO STJ - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (...) Quanto aos bens em que o agravado é garantidor, solidário, ou principal avalista, referidos bens, pelos mesmos motivos acima, também devem compor a recuperação judicial demonstrada a essencialidade à atividade econômica do agravado, haja vista a demonstração de possibilidade de soerguimento da empresa agrícola rural, mediante a suspensão da cobrança/execução dos débitos e pagamento conforme

as condições a serem votadas em Assembleia Geral de Credores (AGC), inclusive, quantos aos débitos referentes a credores fiduciários. Recurso conhecido e desprovido."

(TJMS -AI: 14069962420208120000 Chapadão do Sul, Relator: Des.Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento:27/10/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação:03/11/2022) (grifos nossos)

12. Dessa forma, após expostas as questões que se mostram imprescindíveis para se demonstrar o real objetivo desse pleito de declaração de essencialidade da PLATAFORMA DE CORTE, MARCA JOHN DEERE, MODELO 630 30 PES FLEX, CHASSI 1CQ0630ATN0145325, **não se mostra consentâneo ao novel legal permitir a retirada desse bem, assim como dos demais já declarados essenciais, vez que são instrumentos de trabalho dos Recuperandos, o que ocasionará na impossibilidade de cumprir o Plano de Recuperação Judicial, bem como de quitar créditos extraconcursais, tendo como consequência a derrocada de uma empresa plenamente viável, caso os bens em comento não sejam declarados essenciais, para todos os fins de direito.**

13. Com efeito, a admissão do pedido de Recuperação Judicial implica a superveniência da legislação recuperacional – **de caráter coletivo** – a qual veda a retirada de bens essenciais da empresa, a fim de salvaguardar a atividade que deverá ser tutelada pelo c. juízo recuperacional e viabilizar a consecução do soerguimento da empresa Recuperanda.

14. Neste sentido, por força do disposto no §3º, do artigo 49, da Lei nº. 11.101/2005, **fica impedida a venda ou a retirada dos bens de capital essencial do devedor** dentro do prazo de suspensão contido no §4º, do artigo 6º, da mesma Lei. Ou seja, **resta clara a necessidade de que seja declarada a essencialidade também do bem PLATAFORMA DE CORTE, MARCA JOHN DEERE, MODELO 630 30 PES FLEX, CHASSI 1CQ0630ATN0145325 e, consequentemente, sejam impedidos os credores de promoverem ações expropriatórias, eis que constituem como bens essenciais e merecem a devida proteção legal.**

15. Conforme demonstrando, esses bens são, evidentemente, essenciais para a manutenção das atividades produtivas das empresas, pois **são manuseados diariamente nas atividades econômicas, sendo IMPRESCINDÍVEL a utilização dos mesmos no dia a dia dos Recuperandos.**

16. Certo disso, e cientes da nociva situação perpetrada, os credores deverão se submeter às rigorosas disposições da Lei nº. 11.101/05, não podendo se julgarem “super-credores” ou até mesmo ambicionarem um suposto “privilégio” aos demais credores, transpondo-se a uma determinação judicial que determina ordem diversa, bem como às diretrizes trazidas pela LFRE.

17. Frente o exposto, de rigor que seja preservado o **INTERESSE DA COLETIVIDADE**, sedimentado no artigo 47, da Lei nº. 11.101/05, tendo como norteador os princípios da preservação da empresa e da sua função social, **pleiteiam seja declarada a essencialidade do bem PLATAFORMA DE CORTE, MARCA JOHN DEERE, MODELO 630 30 PES FLEX, CHASSI 1CQ0630ATN0145325, por ser imprescindível à atividade empresarial que exercem, devendo ser mantidos em posse dos Recuperandos, não podendo ser objetos de ações que visem a expropriação dos mesmos.**

18. Os Recuperandos **pleiteiam também pela expressa declaração de essencialidade de todos os bens indicados no anexo I da inicial**, em reiteração à r. decisão que determinou: “*Durante este prazo, observe-se a parte final do §3º do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, que não permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial*”.

19. **Pleiteiam seja expedido ofício à 1ª Vara de Alta Floresta/MT, Ação de Busca e Apreensão nº. 1010640-07.2024.8.11.0007, ajuizada pelo BANCO JOHN DEERE S.A. em face do Recuperando, para determinar a IMEDIATA DEVOLUÇÃO DE TODOS OS BENS APREENDIDOS, BEM COMO PELA SUSPENSÃO DA AÇÃO, POR SER ESTA MEDIDA DE EXTREMA URGÊNCIA, PARA QUE OS RECUPERANDOS POSSAM CONTINUAR A EXERCER SUAS ATIVIDADES REGULARMENTE.**

20. Por derradeiro, requerem todas as publicações sejam feitas em nome do **Dr. Antônio Frange Júnior**, OAB/MT 6.218, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 04 de fevereiro de 2025

ANTONIO FRANGE JUNIOR
OAB/MT 6.218

ALINY HIDEEMI ARA
OAB/SP 340.534

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES
OAB/SP 383.410